



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003668/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.942 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JOÃO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

JUROS. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Possui previsão legal a incidência de juros com base na taxa Selic para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, sendo de caráter irrelevável.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. SÚMULA CARF Nº 147.

Apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 351, de 22/1/07, passou a haver previsão expressa de aplicação concomitante da multa isolada de 50%, por não recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício de 75%, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se, apenas, a multa isolada de 50% por não recolhimento do Carnê-Leão, nos termos da Súmula CARF nº 147. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 12-66.624, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls.119 a 130:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 16/09/2010 (fls. 99/105), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 443.714,66, sendo R\$ 175.283,39 de imposto, R\$ 68.962,62 de juros de mora calculados até 31/08/2010, R\$ 184.338,27 de multa proporcional calculada sobre o principal e R\$ 15.130,38 de multa exigida isoladamente.

Foram as seguintes as infrações apuradas:

- 1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.
- 2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.
- 3) Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Relativamente a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 87/92), parte integrante do Auto de Infração. A seguir uma síntese das informações relativas ao procedimento fiscal:

O procedimento fiscal foi iniciado em 13/09/2010, através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 06/07, quando foram solicitados documentos e esclarecimentos ao Contribuinte, dentre os quais, extratos de contas bancárias e esclarecimentos quanto à natureza de determinada importância recebida de Ana Carolina Pauleto.

Em 19/04/2010, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 019/2010 (fls. 16/17) a Sra. Ana Carolina Pauleto foi intimada a encaminhar cópia dos comprovantes de pagamento efetuados ao Contribuinte no ano de 2006. Em resposta, foram apresentadas cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 32/36) e cópia dos comprovantes de pagamento disponíveis (fls. 36/47).

Em 12/05/2010 (fl. 21) o Contribuinte autorizou a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a requerer junto à Caixa Econômica Federal e ao banco HSBC Brasil Bank S/A os extratos de movimentação financeira dos anos de 2005 e 2006.

Expedidas Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF às instituições financeiras HSBC Bank Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (fls. 48/51), estas apresentaram os extratos bancários das contas mantidas em nome do Contribuinte referentes ao período 01/01/2005 a 31/12/2006.

Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 209/2010 (fl. 55/56) o Contribuinte foi, em 14/07/2010, intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados na conta da Caixa Econômica Federal – CEF, discriminados no Termo de Intimação, entretanto, não houve atendimento à intimação, razão pela qual o Contribuinte ficou sujeito ao agravamento da multa de ofício em 50%.

Em 02/08/2010 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal n.º 247/2010 (fl. 61/83), para o Contribuinte comprovar a origem dos depósitos e créditos na conta do HSBC Brasil Bank S/A nos anos de 2005 e 2006, listados no Termo de Intimação. Houve tentativas de envio do Termo de Intimação através dos Correios por duas vezes, tendo os Correios devolvido as correspondências em 05/08/2010 e 27/08/2010 com a informação “número inexistente”.

Como consequência da frustração das tentativas de ciência, foi expedido e afixado em 30/08/2010 o Edital n.º 017/2010 (fl. 86), para a intimação prevista no § 1º, do art. 23, do Decreto no 70.235/1972.

Com o silêncio do Contribuinte, houve prosseguimento do procedimento fiscal com as informações disponíveis na RFB.

De acordo com a documentação apresentada por Ana Carolina Pauleto, o Contribuinte recebeu dessa pessoa física o total de R\$ 124.659,79 durante o ano de 2006 e, como esse valor não foi declarado, ficou caracterizada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

O Contribuinte não apresentou documentação comprobatória da origem dos recursos movimentados nas contas mantidas no HSBC Bank Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, entretanto, foram excluídos da relação de depósitos/créditos bancários de origem não comprovada, os rendimentos pagos por Ana Carolina Pauleto.

Os depósitos bancários de origem não comprovada foram, com fundamento no art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, considerados omissão de rendimentos, ressaltando-se que, em razão do disposto no § 6º do mesmo artigo, apenas 50% dos valores dos depósitos relativos à conta do HSBC Bank Brasil S/A foram atribuídos ao Contribuinte.

Foi lançada a multa de 50%, exigida isoladamente, incidente sobre o valor mensal do IRPF que deixou de ser recolhido, relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física.

Foram aplicadas, ainda, a multa de ofício de 112,5%, incidente sobre o IRPF decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a multa de ofício de 75%, incidente sobre o IRPF decorrente da omissão de rendimentos de pessoa física.

Cientificado do Lançamento em 21/09/2010 (fls. 100), o Contribuinte apresentou Impugnação em 21/10/2010 (fls. 110), alegando:

Que é casado com Meire Cristina Mussi Gotardelo;

Que é engenheiro civil e nessa condição foi contratado pela Sra. Ana Carolina Pauleto, em 06 de fevereiro de 2006, para prestar serviços técnicos e construção, relativo a edificação de duas residências em sistema pré-fabricados de concreto e dentre suas obrigações fornecia o material de construção e mão de obra;

Assim, a contratante fazia depósitos em conta corrente bancária do casal e estes sacavam e realizavam os pagamentos relativos a aquisição de material e mão de obra, não significando que os valores movimentados em referida conta corrente bancária tenha sido o lucro auferido pelo casal no exercício financeiro apontado;

Portanto, a incidência do tributo reclamado é indevida, requerendo-se prazo para juntada dos contratos de prestação de serviços realizados, bem assim, os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Ao julgar a impugnação, em 24/6/14, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos ao ajuste anual do IRPF, quando não se restar comprovado que os valores recebidos, decorrentes da prestação de serviços de empreitada de construção civil, foram utilizados para aquisição de materiais e subcontratação de mão-de-obra especializada para a execução do serviço.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 134, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 157) interpôs o recurso voluntário de fls. 136 a 155 em 11/7/07, alegando, em síntese, que:

- Não há como concordar que houve no caso em tela (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas (ii) omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, ou ainda, (iii) falta de recolhimento do IRPF eventualmente devido a título de Carnê-Leão;

- Realizou diversas obras de construção civil na cidade de Itapoá/SC e em outros municípios, nos anos-calendário de 2005 e 2006;

- As suas contas correntes recebiam, mensalmente, crédito de valores que eram depositados pelos seus clientes, sendo tais créditos destinados ao pagamento de materiais, mão de obra, despesas gerais, bem como honorários que recebia, os quais ficavam em torno de 10%;

- Traz aos autos diversos comprovantes dessas despesas e planilha demonstrativa com os quais busca comprovar a origem dos depósitos;

- Na eventualidade do lançamento ser mantido, pede que seja afastada (i) a multa isolada de 50%, referente ao não recolhimento do Carnê-Leão, (ii) a multa de ofício de 112%, incidente sobre a omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários e origem não comprovada, e, por fim, seja afastada (iii) a multa de 75%, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa física;

- Caso tais multas não sejam afastadas, pede que seus montantes sejam reduzidos;

- Pede que sejam afastados os juros de mora à Taxa Selic, conforme entendimento firmado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);

- E, por fim, pede que a intimação com a resposta ao recurso seja encaminhada ao seu procurador, que subscreve o recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Como visto no relatório acima, a fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, após examinar o Termo Contratual de Prestação de Serviços Técnicos e Construção de fls. 32 a 36, apresentado pela Sra. Ana Carolina Pauleto, e os comprovantes de depósito e transferência bancária de fls. 36 a 47, a fiscalização constatou que o Recorrente recebeu da Sra. Ana, em 2006, a quantia de R\$ 124.659,79, referente à prestação serviços de empreitada em construção civil, tendo sido tal quantia recebida ao longo do ano, da seguinte forma:

Mês	Valores pagos
Fevereiro	15.000,00
Março	10.000,00
Abril	15.000,00
Maior	30.000,00
Julho	22.000,00
Agosto	18.070,07
Setembro	6.958,16
Outubro	7.631,56
Total	124.659,79

Todavia, em que pese o termo contratual prever o fornecimento de material e mão de obra, o Recorrente deveria ter comprovado o fornecimento desses insumos para que pudesse ser equiparado a pessoa jurídica e para que a quantia recebida não fosse tributada em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém, nem durante o procedimento fiscal e nem quando da apresentação da impugnação, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada.

Quanto aos depósitos bancários com origem não comprovada, a situação é a mesma, ou seja, o Recorrente foi intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos, porém, não atendeu às intimações.

Insta destacar que as intimações foram encaminhadas por via postal, mas retornam com informação dos Correios de que o número não foi localizado. Desse modo, a fiscalização procedeu à intimação por edital.

Em seu recurso, alega o Recorrente que não recebeu as intimações por equívoco no endereço indicado pela fiscalização, aduzindo, também, ser inválida a intimação por edital, visto que a fiscalização o havia localizado anteriormente.

Dito isso, alega o Recorrente que realizou diversas obras de construção civil nos anos-calendário de 2005 e 2006, e que os depósitos realizados em suas contas bancárias dizem respeito a essas obras, conforme busca demonstrar com os documentos que traz aos autos com o recurso voluntário, pedindo que sejam acatados em atenção aos princípios constitucionais do direito ao contraditório, da ampla defesa, da verdade material, da legalidade, dos princípios do direito administrativo da moralidade e eficiência dos atos administrativos, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Para melhor análise da questão, trazemos à baila o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 87 a 92:

Em 12/05/2010 o fiscalizado informa o seu domicílio na Avenida Brasil, no 188, Itapoá/SC e autoriza a Secretaria da Receita Federal a requerer junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco HSBC Brasil Bank S/A os extratos de movimentação financeira nos anos de 2005 e 2006. Declara que nunca possuiu conta junto ao Banco A Renner S/A e, no mesmo ato, apresentou cópia de contrato de mútuo com este banco no valor de R\$ 8.000,00.

Em 18/05/2010 foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira e encaminhadas à Caixa Econômica Federal e ao HSBC Bank Brasil S/A com solicitação dos extratos de contas movimentadas nos anos de 2005 e 2006.

Em 12/05/2010 o HSBC encaminhou os documentos solicitados e em 28/06/2010 a Caixa Econômica Federal também atendeu à requisição.

Em 29/06/2010 foi expedido o termo de intimação fiscal no 209/2010, com o prazo de 20 dias, para o contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor a origem dos depósitos e créditos na conta da Caixa Econômica Federal nos anos de 2005 e 2006.

A intimação foi recebida em 24/07/2010 e, dentro do prazo, optou por não atender, omitindo-se ao cumprimento da legislação. Por isso fica sujeito ao agravamento da multa de ofício em 50%.


Em 02/08/2010 foi expedido o termo de intimação fiscal no 24/7/2010, com prazo de 20 dias, para o contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor a origem dos depósitos e créditos na conta do HSBC Banco nos anos de 2005 e 2006.

Em 05/08/2010 os correios devolveram o envelope com anotação de "número inexistente". Como o endereço é aquele confirmado pelo contribuinte, o termo foi reenviado. Em 27/08/2010 os correios o devolveram com a mesma informação - "número inexistente".

Em 30/08/2010, como consequência da frustração das tentativas de ciência, foi expedido o Edital no 017/2010 para a intimação prevista no § 1º do art. 23 do Decreto no 70.235, de 1972.

De fato, consta na fl. 21 do presente processo uma autorização do Recorrente, datada de 12/5/10, para que a fiscalização solicitasse seus extratos bancários referente à conta que possui no Banco HSBC Bank Brasil S.A., e nessa autorização informou que possui residência e domicílio na Avenida Brasil, 188, Itapoá/SC.

Ademais, importa destacar que a intimação para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta da Caixa Econômica Federal foi recebida no endereço do Recorrente, em 24/7/10, e por pessoa com o mesmo sobrenome (Gotardelo):

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC PRINCESA IZABEL	CONTRATO 9912213663
DESTINATÁRIO: JOÃO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO		Nº Identificação	
AVENIDA BRASIL, 188 CENTRO 89249-000 Itapoá - SC		TENTATIVAS DE ENTREGA	
AR562454169RL		1ª DATA / /	
		2ª DATA / /	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR FISCALIZAÇÃO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JOI Rua Mario Lobo, 180 Centro 85201-330 Joinville - SC		3ª DATA / /	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 209/2010 MPF-09.2.02.00-2010-00363.7		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>João Tadeu Gotardelo</i>		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		<input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado	
		<input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente	
		<input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido	
		<input type="checkbox"/> Outros	
		DATA DE ENTREGA 24/07/10	
		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 44481834	

Stamp: 14 JUL 2010
Stamp: Fábiano Romo, Max. A. Tavares, Ag. de Correios de Itapoá/SC

Já a intimação para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco HSBC e encaminhada para o mesmo endereço do Recorrente não foi entregue, retornando com a informação de que o número é inexistente:

KORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO Nº 0221		AGÊNCIA AC PRINCESA ISABEL	CONTRATO 9912213663
DNATARIO: J) TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO AVENIDA BRASIL, 188 CENTRO 89-000 Itapoá - SC AR562456862RL 		Nº Identificação TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA _____ 2ª DATA _____ 3ª DATA _____ MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros _____	CAPIMBO UNIDADE DE ENTREGA RUBRICA E MATRÍCULA DO CAPIMBO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR REALIZAÇÃO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JOI R Mário Lobo, 180 CIDO 801-330 Joinville - SC			
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) TRMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 247/2010 MPF: 09.2.02.00-2010-00363-7			
ASSINATURA DO RECEBEDOR: NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	

FISCALIZAÇÃO DELEGACIA DA RECEITA FEDERA Rua Mário Lobo, 180 89201-330 Joinville - SC Destinatário JOÃO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO AVENIDA BRASIL, 188 CENTRO 89249-000 Itapoá - SC REGISTRADO AR		Carta AO REMETENTE 27 AGO. 2010 AC ITAPOÁ/SC RL562460323BR 
CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO 27 AGO 2010 <input checked="" type="checkbox"/> NÃO EM ANEXO <input type="checkbox"/> NÃO EM ANEXO <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar) <input type="checkbox"/> NÃO EM ANEXO confirmado digitalmente em 27/08/2010 às 14:38:38 103R8. Consulte a página 103R8 no site www.receita.fazenda.gov.br/cac/publico		RECEBIDO 27 AGO 2010 RAIMOS Rua Mário Lobo, 180 Joinville - SC

Dado o insucesso nessa intimação, a mesma foi reenviada pela fiscalização, porém, novamente a correspondência retornou com a informação de que o número é inexistente. Sendo assim, procedeu-se à intimação por meio do Edital SAFIS/GAB nº 017/2010 de fl. 86.

Como se percebe, não houve qualquer equívoco por parte da fiscalização, tendo as intimações sido enviadas para o endereço informado pelo próprio Recorrente

De qualquer modo, as intimações não foram atendidas, deixando o Recorrente de apresentar os documentos solicitados.

E não é só, nem quando da apresentação da impugnação os documentos foram apresentados, sendo consignado no julgado *a quo* a seguinte informação:

No curso do procedimento fiscal, o Interessado foi devidamente intimado a comprovar as origens dos recursos depositados em suas contas bancárias, entretanto, tanto no curso do procedimento fiscal quanto na Impugnação, não foram apresentados pelo Contribuinte documentos comprobatórios das origens dos recursos. (*sic*)

[...]

Assim sendo, restando-se demonstrado que, regularmente intimado, o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas

bancárias de sua titularidade e considerando que esta ausência de comprovação se estendeu à Impugnação que se analisa, mantém-se caracterizada a hipótese de presunção de omissão rendimentos prevista no art. 42, da Lei n.º 9.430/1996.

Pois bem, dado que o Recorrente traz aos autos, junto com seu recurso voluntário, diversos documentos, vejamos o que dispõe o Decreto n.º 70.235, de 3/6/72, quanto ao momento de apresentação da prova documental:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16 [...]

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Conforme se observa, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de ser apresentada em outro momento processual, salvo quando o Contribuinte demonstra a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72.

Contudo nenhuma demonstração nesse sentido foi feita pelo Recorrente, tendo o mesmo apenas pleiteado que tais documentos sejam acatados em atenção a diversos princípios do direito que aponta em seu recurso.

Sendo assim, em que pese o rol de princípios do direito invocado, esta autoridade julgadora está vinculada à legislação de regência do processo administrativo tributário, e esta não admiti, no caso em pauta, o exame da documentação apresentada extemporaneamente, razão pela qual não faremos a sua análise.

Desse modo, mantemos a decisão de primeira instância quanto à omissão de rendimentos.

Das multas de 75% e 112%

Quanto a essas multas, sem deduzir uma fundamentação a respeito, pede o Recorrente que sejam afastadas ou reduzidas, porém, não merece acolhimento tal pleito.

Essas multas estão previstas na Lei n 9.430, de 27/12/96, que assim dispõe em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e

nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Além do mais, independente do seu *quantum*, uma vez que essas multas decorrem de lei, devem ser aplicadas pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no já citado art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, como assim o fez a fiscalização no caso em análise, motivo pelo qual não há como se afastar essas multas.

Da multa de 50% por não recolhimento do Carnê-Leão

Da mesma forma que as multas tratadas no item anterior deste voto, o Recorrente pede apenas que a multa isolada de 50% seja afastada ou reduzida, sem trazer uma justificativa para tal, contudo, em face da edição da Súmula CARF n.º 147, não há, realmente, como ser mantida essa multa.

Vejamos o que dispõe o enunciado dessa súmula:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Como se vê, somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 351, de 22/1/07, convertida na Lei n.º 11.488, de 15/6/07, passou a haver previsão legal para a aplicação cumulativa da multa de 50% por não recolhimento do Carnê-Leão com a multa de ofício de 75%.

Portanto, uma vez que o lançamento, ora discutido, abarca os anos-calendário de 2005 e 2006, não cabe a manutenção da multa de 50%, devendo, esta, ser cancelada.

Da Taxa Selic

O Recorrente pede que sejam afastados os juros de mora à Taxa Selic, conforme entendimento firmado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), porém, não assiste razão à defesa.

A aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como juros de mora é decorrente de lei ordinária (Lei n.º 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º; Lei n.º 9.065/95, art. 13; e Lei n.º 9.430/96, art. 61, § 3º), conforme faculta a Lei n.º 5.172, de

1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança, não cabendo à autoridade administrativa descumprir a norma legal, sobretudo em face do disposto no art. 142 do CTN.

E como se não bastasse a base legal, em que pese a mencionada decisão da 1ª Turma da CSRF, este Conselho firmou o entendimento por meio da Súmula CARF n.º 4 de que são devidos os juros de mora à Taxa Selic:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, afasta-se a alegação recursal quanto à Taxa Selic.

Do pedido para intimação do advogado

Ao final da peça defensiva, o Recorrente pede que a intimação com a resposta ao recurso seja encaminhada ao seu procurador (advogado), o qual subscreve o recurso.

Todavia, não há como se acatar esse pedido, pois as intimações devem ser dirigidas ao sujeito passivo, sendo nessa linha a Súmula CARF n.º 110, que assim dispõe:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Logo, a decisão proferida no presente julgamento será encaminhada ao Recorrente.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se, apenas, a multa isolada de 50% por não recolhimento do Carnê-Leão, nos termos da Súmula CARF n.º 147.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira